## CONCLUSÃO

Em 27/03/2014 19:18:52, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0014526-69.2013.8.26.0566 (nº de ordem 1567/13)

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Busca e Apreensão

Requerente: Isabel Cristina Candiani Me

Requerida: Intron Brasil Comercio e Serviços de Inspeção Ltda

Juiz de Direito: . Paulo César Scanavez

Isabel Cristina Candiani ME (fls. 43/44) move ação em face de Intron Brasil Comércio e Serviços de Inspeção Ltda, alegando ter realizado com a ré negociação de importação de mercadorias que lhe foram entregues na mesma data em 21.11.2012, através da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, obrigando-se a ré a lhe pagar 63.150,00 E\$ (euros) e 30.356,00 E\$ (euros), os quais deveriam ter sido pagos à autora em 24.11.2012, obedecendo à cotação verificada na sexta-feira anterior, já que as contratações se deram em 15 e 16.08.2012. A autora cumpriu com as suas obrigações. A ré deixou de efetuar o pagamento. Notificou-a, sem êxito. A autora faz jus ao recebimento dos valores supra, segundo o câmbio do dia 27.11.2012, totalizando R\$ 251.998,67. A autora sofreu danos morais à sua imagem, fazendo jus à correspondente indenização a ser fixada em R\$ 33.900,00. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$ 251.998,67, com os encargos moratórios, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 33.900,00, e encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 9/37, 59/70.

A ré foi citada (fl. 83) e não contestou.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do art. 330, do CPC. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ré foi citada e não contestou, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial, que repousam sobre prova documental de subido valor.

A autora exibiu em abono de sua tese os documentos de fls. 13/38 e 51/70, comprovando assim os fatos essenciais do litígio.

A ré recebeu todos os produtos que adquiriu e não adimpliu a obrigação contratual consistente em efetuar o pagamento do débito em favor da autora, razão que motivou esta a lhe propor a ação de cobrança para o recebimento de seu crédito.

O termo para operar-se a conversão do euro para a moeda nacional foi adequadamente utilizado pela autora, inclusive quanto ao valor da cotação daquela moeda no dia previsto para a conversão.

A ré não causou dano moral algum à autora. Não houve afronta à imagem da autora. O mero inadimplemento da obrigação pecuniária causado pela ré não pode ser interpretado como ofensivo à imagem da autora, não dando margem à indenização por danos morais. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

**JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora, R\$ 251.998,67, com correção monetária desde 27.11.2012, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, 10% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, intime-se a autora para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada material, nos termos do art. 475-B e J, do CPC. Apresentado o requerimento, o cartório contará 15 dias a partir da juntada daquele, de modo que se não houver pagamento espontâneo nesse interregno, haverá automática incidência da multa de 10%. Neste último caso, a autora informará quais bens pretende sejam penhorados da ré, relacionando-os.

P.R.I.

São Carlos, 31 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA